RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2025

PROJETO DE LEI Nº 396/2025. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A STARTUPS E INICIATIVAS INOVADORAS. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA POR ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS À SECRETARIA MUNICIPAL (SEPAE). INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR IDENTIDADE DE MATÉRIA COM A LEI ORDINÁRIA Nº 7.453/2022. VOTO PELA REJEIÇÃO TOTAL E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE PROPOSITURA DE LEI MODIFICATIVA OU INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

PROPONENTE: VEREADOR LÉO SOUZA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) o Projeto de Lei nº 396/2025, de autoria do ilustre Vereador Leo Souza, que visa instituir o “Programa Municipal de Apoio a Startups e Iniciativas Inovadoras” no município de Natal/RN.

A proposta objetiva fomentar o empreendedorismo inovador, o desenvolvimento tecnológico e soluções criativas para o interesse público local.

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, o projeto foi lido em expediente e encaminhado a esta comissão para o exame de admissibilidade, sendo este relator designado para emitir o parecer técnico-jurídico.

Consta nos autos informações de que a proposta legislativa possui similitude com a Lei Ordinária nº 7.453 de dezembro de 2022, de autoria do Vereador Robson Carvalho que dispõe sobre o Programa de Fomento de Startups do Município de Natal e dá outras providências, fl 08ª.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos,

contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DO VÍCIO DA INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 396/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, propõe a criação do "Programa Municipal de Apoio a Startups e Iniciativas Inovadoras" em Natal. O objetivo central da proposta é fomentar o empreendedorismo inovador, impulsionar o desenvolvimento tecnológico local e promover soluções criativas voltadas ao interesse público. Para isso, o projeto estabelece diretrizes como a integração entre o setor público e a iniciativa privada, além de prever ações práticas como mentorias, capacitações e a realização de eventos tecnológicos.

Contudo, a proposição apresenta um vício de iniciativa que compromete sua constitucionalidade, posicionado no artigo 5º da proposta determinando, expressamente, que a coordenação, execução e o monitoramento do programa caberão à Secretaria Municipal de Concessões, Parcerias, Empreendedorismo e Inovações (SEPAE), listando competências específicas para este órgão.

Ora, segundo os artigos 21, inciso IX e 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública. Ao definir obrigações e tarefas para uma secretaria específica, o projeto de lei de origem parlamentar invade a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no Tema 917, de que leis de iniciativa do Legislativo que criam obrigações ou definem atribuições para órgãos da administração pública municipal padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Portanto, embora o mérito da proposta seja relevante para o desenvolvimento econômico, a forma como foi estruturada fere o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Prefeito prevista na legislação municipal.

II. 3 DA SIMILARIDADE COM A LEI 7.453/2022.

O Projeto de Lei nº 396/2025 propõe instituir o "Programa Municipal de Apoio a Startups e Iniciativas Inovadoras" com o fito de fomentar o desenvolvimento tecnológico e soluções criativas. Todavia, o Departamento Legislativo emitiu certidão comprovando a vigência da Lei Ordinária nº 7.453/2022, que já "Dispõe sobre o Programa de Fomento de Startups do Município de Natal".

Ambos os textos possuem núcleos idênticos de objetivos: o incentivo à criação de startups, o fomento a parcerias entre o setor público e privado e a realização de eventos voltados à inovação. A existência de dois diplomas legais versando sobre o exato mesmo objeto configura identidade de matéria, o que é vedado pelo rito processual para evitar a inflação legislativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, é taxativo ao tratar de matérias que já foram regulamentadas.

De acordo com o art. 198, inciso I, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve considerar prejudicada qualquer proposição que seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria já tenha sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio.

Uma vez reconhecida a prejudicialidade por este órgão técnico, a proposição deve ser definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara, conforme determina o Art. 198, § 3º do Regimento.

A tramitação e aprovação do PL 396/2025, coexistindo com a Lei nº 7.453/2022, criaria um fenômeno de antinomia jurídica, onde duas normas de mesma hierarquia tratam do mesmo tema de formas potencialmente divergentes.

Isso dificultaria a aplicação da lei pelo Poder Executivo e confundiria o público-alvo (startups), ferindo o princípio da eficiência administrativa previsto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

II.4 DA ORIENTAÇÃO PROPOSITIVA AO AUTOR: VIA MODIFICATIVA E INSTRUMENTO INDICATIVO

Primando pela economia processual e pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa, este Relator entende que a nobre intenção do Vereador Leo Souza em fomentar o ecossistema de inovação não deve ser obstada definitivamente, mas sim redirecionada aos instrumentos jurídicos adequados previstos no ordenamento municipal.

Sob o prisma da segurança jurídica, a coexistência de dois diplomas legais versando sobre o exato mesmo objeto — o fomento a startups — geraria indesejáveis antinomias e redundâncias no sistema legal de Natal. Considerando que o Departamento Legislativo já certificou a vigência da Lei Ordinária nº 7.453/2022 (de autoria do Vereador Robson Carvalho), o caminho técnico mais lídimo é a propositura de um Projeto de Lei Modificativo.

Tal medida, amparada pelo Art. 68, VIII, "g" do Regimento Interno, permitiria ao autor Leo Souza integrar as novas diretrizes e objetivos de seu projeto (como os constantes nos artigos 3º e 4º do PL 396/2025) diretamente ao texto da lei já consolidada. Dessa forma, evita-se o arquivamento por prejudicialidade e promove-se uma atualização orgânica da legislação existente, respeitando a unidade do arcabouço normativo municipal.

No que tange aos dispositivos que detalham a atuação da Secretaria Municipal de Concessões, Parcerias, Empreendedorismo e Inovações (SEPAE) e impõe obrigações diretas ao Executivo, o texto afronta a competência privativa do Prefeito prevista no Art. 39, § 1º da Lei Orgânica. Para sanar tal vício sem abdicar da sugestão de políticas públicas, orienta-se o uso da Indicação, instrumento definido pelo Art. 196 do Regimento Interno. Através da Indicação, o parlamentar pode formalmente sugerir ao Chefe do Executivo a adoção de medidas e soluções administrativas que são de competência exclusiva do Prefeito, como a coordenação de programas por secretarias específicas. Esta via respeita o princípio da separação dos poderes e a autonomia da gestão administrativa municipal, transformando a vontade legislativa em uma recomendação de governo.

Em suma, esta relatoria recomenda ao proponente que proceda à extração do mérito inovador da presente matéria para reapresentá-lo sob a forma de alteração à Lei nº 7.453/2022 ou mediante Indicação ao Poder Executivo, garantindo assim a plena conformidade constitucional e regimental de sua iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21 c/c art. 39 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, observando o **vício de iniciativa** e a **prejudicialidade** decorrente da identidade de matéria com a Lei nº 7.453/2022, este relator vota pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 396/2025, com o consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos dos Artigos 71, § 1º e 198, inciso I do Regimento Interno.

Recomenda-se ao autor a reapresentação das sugestões através de Projeto de Lei de alteração à norma vigente ou por meio de Indicação ao Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de janeiro de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR